



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008142-98.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes RODRIGUES & VOGEL DROGARIA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO FERREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença de ofício. Fica prejudicado o apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.639

Apelação Cível nº 1008142-98.2023.8.26.0024

Comarca: Andradina – 2ª Vara

Apelantes: Rodrigues & Vogel Drogaria Ltda. e Marcelo Ferreira Rodrigues

Apelada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Alta Noroeste de São Paulo – Sicredi Alta Noroeste SP

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Rodrigues & Vogel Drogaria Ltda. e Marcelo Ferreira Rodrigues contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal opostos contra a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Alta Noroeste de São Paulo – Sicredi Alta Noroeste SP. Os embargantes alegam cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória e requerem a nulidade da sentença para a produção de prova pericial contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial contábil necessária à apuração da regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial contábil requerida pelos embargantes é essencial para esclarecer a existência de eventuais cobranças abusivas, especialmente diante da alegação de inclusão indevida de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e cumulação da taxa SELIC com juros remuneratórios e moratórios.

A decisão interlocutória havia deferido a realização da prova pericial, reconhecendo sua necessidade para a adequada instrução do feito.

A sentença proferida sem a análise dos pontos levantados afronta o princípio da não surpresa.

A anulação da sentença se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença anulada de ofício, com determinação de apreciação dos embargos de declaração e do ônus pelo custeio da perícia.

Tese de julgamento:

O julgamento antecipado da lide sem apreciação dos embargos pendentes viola o princípio da não surpresa. Sentença que é anulada de ofício.

Vistos.

RODRIGUES & VOGEL DROGARIA LTDA. e MARCELO FERREIRA RODRIGUES ajuizaram embargos à execução fiscal proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO – SICREDI ALTA NOROESTE SP.

A r. sentença de fls. 170 a 177 julgou improcedentes os pedidos formulados.

Inconformados, apelam os embargantes às fls. 180 a 188. Argumentam que a sentença foi proferida de forma prematura, sem a devida instrução probatória, configurando cerceamento de defesa. Destacam a necessidade de produção de prova pericial contábil para demonstrar a existência de cobrança excessiva por parte da instituição bancária. Além disso, alegam que a sentença violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida, argumentando que é a destinatária final dos serviços contratados e que há uma clara hipossuficiência técnica em relação ao banco. Os apelantes acusam a instituição financeira de conduta abusiva, alegando a prática de venda casada de seguros prestamistas, o que teria onerado indevidamente o contrato de financiamento. Pleiteiam a nulidade da sentença, com o retorno dos autos para a fase instrutória, permitindo a produção de provas. Alternativamente, solicitam a reforma da sentença para reconhecer as ilegalidades apontadas, condenando a apelada à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 192 a 200.

Subiram os autos a esta Instância por força do recurso de apelação interposto pelos embargantes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Foi ajuizada execução de título extrajudicial pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Alta Noroeste de São Paulo – Sicredi Alta Noroeste SP em face de Rodrigues & Vogel Drogaria Ltda. e Marcelo Ferreira Rodrigues, para receber a quantia de R\$ 135.438,78, oriunda da Cédula de Crédito Bancário nº C205214920, com vencimento final em 23.10.2026.

Citados, os executados apresentaram embargos à execução, questionando a liquidez do título executado, alegando que o valor cobrado é superior ao devido, que foi majorado em razão de cláusulas nulas e encargos abusivos. Destacam a cobrança indevida de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a cumulação da taxa SELIC com juros remuneratórios e moratórios, o que caracteriza onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Além disso, os embargantes argumentam que o demonstrativo de cálculo apresentado é incompleto e não permite identificar o valor real cobrado, os juros aplicados e os valores pagos, conforme exigido pela legislação. Os embargantes também defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação jurídica estabelecida, argumentando que são destinatários finais dos serviços contratados e que há uma clara hipossuficiência técnica em relação à exequente. Eles acusam a instituição financeira de conduta abusiva, alegando a prática de venda casada de seguros prestamistas, o que teria onerado indevidamente o contrato de financiamento.

Os embargantes requereram a extinção da demanda executiva por ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Alternativamente, solicitaram a revisão dos instrumentos e extratos, a exclusão das cláusulas abusivas, a realização de perícia contábil para apurar o real valor da dívida e a condenação do banco ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Eles também pediram a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, para evitar danos de difícil reparação, e ofereceram caução, se necessário. Por fim, os embargantes solicitaram a exibição dos demonstrativos analíticos da evolução do débito e a produção de prova pericial contábil para comprovar o direito pleiteado.

Às fls. 105 foram concedidos os benefícios da gratuidade aos embargantes, bem como indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 111 a 143.

O d. Juízo *a quo* às fls. 151 determinou:

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Intime-se.

Os embargantes **pleitearam a produção de prova pericial contábil** (fls. 154) e a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 155 a 156).

A r. decisão de fls. 157 **julgou necessária a realização**

de perícia, face a controvérsia instaurada, e nomeou como perito Edson Custódio dos Santos, fixando os honorários em R\$1.000,00, a serem adiantados pela instituição financeira.

A embargada opôs embargos de declaração questionando a determinação de arcar com os honorários periciais, tendo em vista que foram os embargantes quem requereram a prova pericial (fls. 160 a 162).

A r. decisão de fls. 163 intimou os embargantes sobre os embargos de fls. 160 a 162.

Os embargantes não se manifestaram (fls. 167).

A r. decisão de fls. 167 foi assim proferida:

Vistos.

Tendo em vista que assumi esta Vara no dia 29/07/2024, determino a baixada conclusão em nome do magistrado anterior e reabertura de nova conclusão.

Intime-se.

Em seguida foi proferida a sentença de fls. 170 a 177 julgando improcedentes os pedidos.

Inconformados, recorrem os embargantes.

A r. sentença não deve prevalecer.

Note-se que a sentença foi proferida antes da análise dos embargos de declaração. E foi proferida sem mencionar o deferimento anterior da produção de prova.

A decisão terminativa ANTES de analisados os pontos relativos ao ônus pelo custeio da prova e à necessidade da perícia configura afronta ao princípio da não surpresa.

Por isso, a sentença não se sustenta.

Além disso, há de se considerar que os embargantes pleitearam, na inicial:

Para demonstrar o direito arguido no presente pedido, os Embargantes pretendem utilizar-se de prova PERICIAL CONTÁBIL, a qual se faz INDISPENSÁVEL, pois trata-se de meio mínimo necessário a comprovar o direito pleiteado, sob pena de grave cerceamento de defesa. (fls. 17)

Ao especificarem as provas pretendidas, reiteraram a necessidade da prova pericial contábil:

1. É incontroverso nos autos a cobrança indevida do TAC, uma vez que a embargada não contestou o fato de que fez incluir no *quantum debeatur* o valor de R\$1.000,00(mil reais) a título de taxa de abertura de crédito, tampouco negou o fato de que a operação embargada não é a primeira celebrada com o embargante; Além disso, existe a necessidade de se apurar a indevida cumulação da SELIC com juros remuneratórios e moratórios, fato igualmente não contestado pela Embargada;
2. Requer, portanto, seja deferida a prova pericial, qual seja, a realização de perícia contábil, a fim de serem excluídas da dívida os excessos apontados no item 1 desta peça processual, sendo a mesma absolutamente necessária para o correto esclarecimento de Vossa Excelência e para provar o alegado pelos peticionários. (fls. 154)

É necessário destacar que a realização da perícia contábil havia sido deferida pela r. decisão de fls. 157.

Assim, o juízo deve se manifestar sobre os embargos e sobre a produção da prova requerida.

Ante o exposto, de ofício anula-se a sentença. Fica prejudicado o apelo.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA